

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – PROBLEMAS E SOLUÇÕES

**Francisco Geraldo Apoliano Dias**

*Juiz do TRF - 5ª Região*

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A experiência bem-sucedida dos Juizados Especiais Federais vem, desde o início do funcionamento desta forma nova de se fazer a Justiça Federal no País, sendo destacada em todos os auditórios forenses nos quais, conferencistas, debatedores e demais participantes, se tenham debruçado em derredor desse assunto, e dos que são com ele correlatos, nos múltiplos eventos já levados a cabo, Brasis afora.

Não há, cansaço, ainda, em se sublinhar, aqui, o incremento dos coeficientes de acesso a uma Justiça que se sabe barata e ágil; ali, a aptidão dos serviços do Juizado para tornarem concretos, tal com vem ocorrendo, os ideais de celeridade e de efetividade na entrega da prestação jurisdicional, o que, em verdade, deveria ser a tônica e o lugar comum em quaisquer das atividades judicantes que estejam a se realizar no exercício das competências alinhadas na Carta Política em vigor; mais além, os resultados, altamente positivos, do trabalho fecundo das turmas de recursais e da Instância uniformizadora, cujos enunciados têm resolvido, em poucas assentadas, centenas e, mesmo, milhares de recursos pendentes; alhures, o devotamento dos **bandeirantes de hoje**, vale dizer, os juízes que, ora em embarcações, ora em veículos tracionados e, mesmo, em caminhões e carretas, vão ao encontro dos jurisdicionados nos rincões mais distantes do País, quase sempre, os mais necessitados de Justiça.

Estas façanhas e êxitos só autorizam uma conclusão: satisfeita, a sociedade quer que tudo continue a ser assim; ou melhor, deseja que se amplie a esfera de atuação dos Juizados Especiais Federais de tal sorte a que, tal como já ocor-

re em duas das cinco Regiões onde atuam os Tribunais Regionais Federais, toda controvérsia (respeitados os lindes legais que balizam a atuação dos Juizados), cuja expressão econômica não exceda a 60 (sessenta) Salários Mínimos – hoje equivalente à R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) – possa ser submetida a esses ditos Juizados, o que ampliaria ainda mais, o acesso do povo, notadamente o acesso do povo mais necessitado, à Justiça.

Tal pretensão é **viável**, ou meramente **ideal**, ou seja, é desejável mas, na prática, muito difícil ou quiçá impossível de ser alcançada?

Quais as chances concretas de que se possa **manter**, e **por quanto tempo**, **a performance atual dos Juizados**, tal como se encontram em funcionamento?

Existe algum **risco**, e ser for o caso, qual **a expressão dele**, de que a atuação dos Juizados possa vir a se distanciar do pódio dos acertos e das vitórias e, de conseqüência, de vir a perder a credibilidade conquistada, com incansável labor, junto aos jurisdicionados?

Dentre tantas outras possíveis de serem listadas, **serão essas as preocupações cuja análise pretendo empreender, com o fim de saber se são elas reais ou infundadas**; se assim me for permitido, a isso devotarei o tempo que me foi reservado para esta exposição: 60 (sessenta) minutos.

## **A INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NA QUINTA REGIÃO**

A idéia de uma “Justiça Especial” surgiu entre um grupo de juízes da cidade gaúcha de Rio Grande que, na década de 80, partindo da percepção de que grande parte dos cidadãos brasileiros ainda desconhecia a direção da porta de acesso ao Judiciário, conceberam os primeiros “juizados das pequenas causas”. O modelo ganhou adeptos por todo o estado do Rio Grande do Sul e logo atravessou as fronteiras do estado, sendo adotado no Paraná e na Bahia, para poucos anos depois conquistar todo o país.

Em meados de 1987, quando era desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o recém aposentado ministro Ruy Rosado recebeu a designação para presidir o Conselho Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

A idéia da “Justiça Especial” veio para o colendo Superior Tribunal de Justiça e, em 1994, havia já uma Comissão que, ao longo de vários anos, e após o acolhimento de inúmeras sugestões, inclusive as que foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, pela Associação Nacional dos Ju-

ízes Federais (AJUFE) e pelo Conselho da Justiça Federal, elaborou e fez aprovar no plenário do Superior Tribunal de Justiça, o esboço do anteprojeto daquilo que, mais tarde, viria a ser a Lei dos Juizados Especiais Federais (nº 10.259/01).

Na condição de integrante dessa Comissão o ministro Ruy Rosado destacou, ao instante em que entregou o cargo de coordenador-geral da Justiça Federal e presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que no acertamento do texto final da Lei nº 10.259/2001, houve a “efetiva colaboração dos órgãos do Executivo, sem a qual não teria sido possível a tramitação e a aprovação tão rápida do projeto no Congresso Nacional. O empenho do então Advogado-Geral da União, Gilmar Mendes (hoje ministro do STF) e do presidente do STJ e CJF à época, ministro Costa Leite, também foram decisivos para a aprovação da Lei.” (veja-se, a propósito, a coluna “Notícias”, divulgada no dia 7/08/2003, na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br).)

Sancionada a lei e consumada a “*vacatio legis*”, cumpria efetuar a instalação dos Juizados, providência carregada aos Tribunais Regionais Federais do País.

Especificamente no Tribunal Regional Federal da Quinta Região, na última sessão ordinária de julgamentos do Tribunal Pleno, do exercício de 2001, realizada em 19 de dezembro daquele ano, sob os argumentos de que o Tribunal, à míngua de tempo, não regulamentara o funcionamento dos Juizados Especiais e nem dispunha de condições materiais (falo de locais para funcionamento, de servidores, de material de uso permanente e de consumo) para, ao menos em algumas localidades jurisdicionadas à Quinta Região, fazê-los funcionar satisfatoriamente, ficou decidido que a instalação dos Juizados não ocorreria findo o período de “*vacatio legis*” da Lei 10.259, de 2001 – no caso 13 de janeiro de 2002 – e sim após a adoção de providências que permitissem a superação dos senões adrede referidos, tanto que terminassem as férias coletivas de janeiro de 2002.

Foi com indisfarçável desconforto que, ao manter contacto telefônico com o então Coordenador da Justiça Federal, ministro César Rocha, pus-lhe a par de que a instalação somente ocorreria após o término do recesso forense, isto é, a partir do mês de fevereiro de 2002, em face da já referida decisão do Pleno.

Concitou-me Sua Excelência tentar reverter a situação: que se regulamentasse “ad referendum” do Plenário, o funcionamento dos Juizados; que se diligenciasse com vistas à satisfação das necessidades de pessoal, de material

de uso permanente e de consumo, e de instalações físicas, enfim, que se fizesse o que fosse possível; mas a Quinta Região, sublinhou o Ministro, é que não poderia ficar na contra-mão da nova história da Justiça Federal do País.

Não foi difícil editar normas que regulamentassem o funcionamento dos Juizados, remanejar pessoal das Varas ‘tradicionais’ para a nova atividade judicante, recrutar conciliadores (ou quem desejasse atuar como tal), acertar com os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a disponibilização de advogados dispostos a patrocinar as causas daqueles que não pudessem contratar advogados, eis que a Defensoria Pública na Quinta Região, contava e ainda hoje conta com menos de uma dúzia de defensores públicos federais; firmar convênios com as Universidades e com a própria Previdência Social para que não faltassem peritos; dotar os Juizados de material de uso permanente e de consumo e, ainda em relação à Previdência, tentar conseguir que alguns funcionários, em cada um dos Estados, pudessem efetuar um exame prévio da documentação do segurado (em face da eventual postulação a ser deduzida), à conta de que, tal como é consabido, algumas questões já vinham sendo solucionadas administrativamente, o que dispensaria, portanto, a atuação do Poder Judiciário.

A dificuldade maior correlacionava-se à obtenção de espaço físico para o funcionamento dos serviços e, aqui, falo mais especificamente em relação ao Estado de Sergipe, onde a Seção Judiciária está sediada em local bastante distante do centro da cidade além de não ser servido por transporte coletivo.

Uma parceria com o Banco do Brasil resolveu o problema: foi-nos cedido todo o primeiro andar de uma agência localizada em uma das praças da cidade de Aracaju, local de acesso fácil e sem dificuldades para o estacionamento de veículos, afora ser bem servida por transportes coletivos.

Assim, a partir de uma situação fática de impossibilidade de instalação dos Juizados, conseguiu-se reunir, na data aprazada – 14/01/2002 -, as condições mínimas para a instalação e funcionamento dos Juizados.

No Estado de Sergipe, por sinal, a solenidade de instalação ocorreu na parte da manhã do dia 12 de janeiro de 2002 (um sábado) de tal sorte que, no dia 15 de janeiro, todos os Juizados, em número de 8 (oito), sendo 2 (dois) Juizados em Pernambuco e no Ceará, e 1 (um) Juizado nos Estados de Sergipe, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, encontravam-se atuando regularmente.

Os primeiros resultados foram auspiciosos e, só para ilustrar, se durante o exercício de 2002, na Quinta Região, foram pagos cerca de R\$50.000.000,00

(cinquenta milhões de reais) em Precatórios Requisitórios de Pagamentos, R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) foram pagos através de Requisições de Pequeno Valor – RPVs.

E em 2003, já foram pagos mais de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) em Requisições de Pequeno Valor, sendo que, especificamente em relação aos segurados residentes em Campina Grande, a partir de agora, os pagamentos passarão a ser efetuados na Caixa Econômica Federal – Posto de Serviço da própria Subseção Judiciária Federal de Campina Grande, evitando-se, com assim, o deslocamento desses segurados (a maior parte deles, gente de idade avançada) até João Pessoa, para o recebimento do que lhes fosse devido.

Mas, consoante destaquei nas considerações preliminares, após quase dois anos de efetivo funcionamento dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região, qual o diagnóstico que se pode traçar no tocante aos serviços que estão a ser prestados?

Quais as dificuldades que, se não forem superadas, poderão inviabilizar por completo o funcionamento dessas Unidades?

Deveras são várias; algumas podem merecer soluções domésticas, vale dizer, não dependem de iniciativas que não sejam do próprio Poder Judiciário; outras, contudo, seguramente as mais importantes, reclamam a atuação de outros Poderes da República, notadamente, as que são próprias do Congresso Nacional.

Enumero, por primeiro, alguns dos óbices que exigem a adoção de providências por outros Poderes da República, notadamente, do Poder Legislativo da União.

#### **PROBLEMAS ATUAIS – SOLUÇÕES EXÓGENAS**

Enumero, preliminarmente, sete questões básicas, que reclamam a atuação de outros Poderes da República, no mais curto espaço de tempo possível.

**A primeira delas correlaciona-se à **inexistência de Varas específicas dos Juizados Especiais Federais.****

Sabem todos da existência de um anteprojeto de lei encaminhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ - ainda no início de 2001, objetivando a criação de 183 (cento e oitenta e três) novas Varas Federais em todo o País, Varas essas que seriam, prioritariamente, instaladas em localidade do interior, nos diversos Estados da Federação.

Para a matéria, uma vez apreciada nas Comissões do Parlamento, foi designado relator o eminente deputado Coriolano Sales (Partido da Frente Liberal – Bahia) que, por conta e risco e, tudo faz crer, sem dispor de elementos técnicos que lhe forrassem adequadamente as convicções, distribuiu as Varas cuja instalação, no anteprojeto encaminhado ao Congresso pelo colendo STJ, não estava prevista para esta ou para aquela cidade do interior, dos vários Estados-Membros da Federação Brasileira.

Desfigurada a concepção original do projeto, do que poderia resultar sérios prejuízos para a Justiça Federal, que seria obrigada a instalar e a manter Unidades em locais que, muita vez, figuram na Lei de Organização Judiciária do Estado-Membro respectivo, como Comarca de pouco movimento forense, portanto, sem aptidão para justificar a instalação de uma Vara Federal (nem se está a cuidar aqui, propositadamente, da questão de saber se nesses locais existiriam Unidades da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública Federal, Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, para mencionar só alguns exemplos).

A tramitação do projeto, apesar dos ingentes esforços da presidência do colendo Superior Tribunal de Justiça, esteve em compasso de espera, por longo tempo, apesar de haverem compromissos formais das lideranças dos diversos partidos políticos que dispõem de representação no Congresso Nacional, de votarem o projeto tal como originariamente foi concebido no STJ.

Felizmente, o projeto foi votado e a sanção presidencial ocorreu no início do último decêndio de novembro deste ano, o que não deixa de ser significativo eis que, no atual momento político, acha-se em evidência tudo o que disser respeito às reformas estruturais, notadamente às reformas Previdenciária, Tributária e Política (foram deixadas sem destaque as dificuldades decorrentes das eventuais **obstruções da pauta**, sempre freqüentes no dia-a-dia do funcionamento parlamentar.)

A instalação das novas Unidades será escalonada – umas poucas serão instaladas ainda este ano e, as demais, obedecerão a um cronograma cujo termo final será o ano de 2005.

A segunda das dificuldades, corolário da primeira, diz com **o escasso número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos em atividade**.

Na instalação dos Juizados da Quinta Região, tal como ocorreu em alguns outros Tribunais Regionais Federais do País, optou-se pelo modelo dos “Juizados Adjuntos”.

Que isso dizer que, alguns Juízes Federais Substitutos e mesmo Juízes Federais Titulares de Varas, acham-se presidindo os Juizados Especiais Federais, aqui e ali, **sem prejuízo da função de auxílio ou da própria titularidade das Varas nas quais se achem lotados.**

É assim nos seis Estados que integram a Quinta Região (de Sergipe ao Ceará) sendo de consignar-se que, no caso do Sergipe, o Juizado até o primeiro semestre deste ano, era presidido pelo Juiz Federal titular da Primeira Vara daquele Estado, que é o Diretor do Foro e é, também, o juiz suplente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, tendo, portanto de substituir o Juiz titular, nas eventuais ausências e impedimentos...

A sobrecarga, portanto, é insuportável, e tudo isso decorre, exatamente, da escassez de Juízes Federais e de Juízes Federais Substitutos, tal como afirmei no início deste subtópico.

A referência a um fato ilustrará adequadamente as afirmações feitas até aqui: refiro-me à circunstância de que, somente a partir do mês de março deste ano, é que a Quinta Região conseguiu preencher os 21 (vinte e um) cargos, até então vagos, de Juízes Federais Substitutos.

A terceira dificuldade correlaciona-se ao fato de que, na Quinta Região, **praticamente não há interiorização da Justiça Federal** de vez que, somente em 2 (dois) dos 6 (seis) Estados-Membros, é que existem Varas Federais em localidades do interior.

Situam-se elas nos municípios de Petrolina (PE.) e de Campina Grande (PB.), sendo de sublinhar-se que, se for considerado o número de processos em andamento, Pernambuco e Paraíba são, pela ordem, a segunda e a terceira maiores Seções Judiciárias da Quinta Região.

É inconcebível que, contando com duas Varas Federais onde tramitam cerca de 40.000 (quarenta mil) processos, boa parte deles, de natureza previdenciária, a Subseção Judiciária de Campina Grande não tenha podido oferecer, até o momento, os serviços próprios dos Juizados Especiais Federais, o que, para ficar só aí, é no mínimo lamentável.

E tem sido assim até agora, por decorrência de uma realidade que ainda não foi possível de ser modificada: a de que há falta de Varas e de Juízes, razão maior do acanhado índice de interiorização da Justiça Federal na Quinta Região e que, por igual, tem obstado a que os Juizados Especiais Federais ainda não estejam a funcionar nas localidades do interior dos seis Estados aqui já aludidos.

A quarta dificuldade, não é de menor importância. **Refiro-me ao fato de que a Lei nº 10.259, de 2001, não criou cargos de auxiliares do Juízo**

**(servidores do Poder Judiciário, em sentido amplo) e nem funções gratificadas.**

Não há Diretores de Secretaria, Analistas e Técnicos Judiciários, Contadores e Oficiais de Justiça nem, tampouco, funções gratificadas, cujos valores hoje, sabem todos, representa parcela significativa da remuneração dos servidores do Poder Judiciário e do Poder Público em geral.

O problema, embora à primeira vista possa parecer simples de ser equacionado (costuma-se dizer que bastaria **remanejar servidores e tudo o mais estaria resolvido**), não é, de veras, tão simples.

Em verdade o que ocorre é que, sempre que se reclama o remanejamento de servidores de uma para outra Unidade, as Unidades cedentes cuidam de enviar os servidores menos qualificados e/ou os menos “vencionados” para o serviço forense; além do mais, vêem diminuído o efetivo dos seus próprios servidores, de ordinário, já insuficiente para a elaboração do serviço forense confiado às Varas e aos serviços administrativos e de apoio dos Foros Federais.

No caso específico dos Juizados, além de terem recebido servidores nem sempre “entusiasmados” com os novos afazeres, já sabiam eles, de antemão, que não contariam com qualquer possibilidade de perceberem as cifras referentes a alguma função gratificada.

E isso justamente porque as “funções gratificadas”, no caso, não foram criadas – quiçá com a criação das novas Varas, venham elas de existir e, com assim, pelo menos este senão merecerá solução adequada.

A propósito de “funções gratificadas”, *penduricalhos em pecúnia* que foram criados com o intuito de minimizar o problema do padrão vencimental do servidor público, faço uma pequena pausa para referir uma situação esdrúxula.

Falo do fato de que, no Tribunal ao qual pertença, há um determinado setor em que cada serventuário recebe uma “função gratificada”, vale dizer, **é chefe de si próprio**.

No afã de por cobro a esta e a outras “idiossincrasias” acaso existentes, pedi à Fundação Getúlio Vargas, ao tempo em que estava na presidência da Corte, a elaboração de uma proposta de reformulação administrativa que contemplasse o Tribunal com uma estrutura adequada e racional.

Lamentavelmente não consegui disponibilidade orçamentária e financeira para custear o projeto de reformulação estrutural e, portanto, só me sobeja estimar que a atual administração leve avante a iniciativa.

A quinta dificuldade, diz com o **acanhado número de Defensores Públicos Federais**. Na Quinta Região, tal como destaquei em outro tópico, não

chega a doze o número desses servidores, o que, não de convir todos, é número insuficiente para atender às necessidades dos demandantes, quase todos “pobres na forma da lei” e, portanto, sem condições de contratar os préstimos profissionais de um advogado.

A situação se torna mais inquietante quando se sabe, por exemplo, que alguns profissionais da advocacia (muito poucos, felizmente) atentos ao fato de que, nas decisões condenatórias proferidas nos Juizados Especiais Federais, não há a fixação de honorários de sucumbência, enxergaram na possibilidade de dar à causa um valor “inflacionado”, a forma ideal para, sem deixarem de patrocinar a pretensão dos hipossuficientes, receberem a contrapartida remuneratória (os honorários sucumbenciais em caso de vitória), mesmo que isso venha de importar em que a ação tenha de observar o procedimento comum ordinário ou o comum sumaríssimo, um e outro regulados na legislação processual civil codificada.

Tal sorte de expediente, por sinal, tem concorrido para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se veja obrigado a impugnar o valor da causa (incidente quase sempre acolhido) com a conseqüente remessa do processado para os Juizados Especiais Federais (enquanto isso, frações preciosas de tempo foram desperdiçadas para a solução da pendência e a remessa do feito para o segmento judicial onde o mesmo deva ter curso).

Mas uma dificuldade; esta se correlaciona à ausência, em alguns dos Juizados, de servidores da Previdência Social.

Ao tempo da instalação dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região, era Procurador-Geral do INSS o Advogado Marcos Maia, hoje já aposentado.

A idéia do então Procurador-Geral era a de que, em cada Juizado Especial Federal, funcionasse uma “ilha da Previdência”, isto é, um ou mais previdenciários, teriam acesso, via Internet, aos bancos de dados da Previdência, de tal sorte que, sempre que um segurado procurasse os Juizados para resolver as suas pendências, a documentação por ele trazida seria previamente examinada e, se o caso fosse, a petição inicial já seria instruída com os assentamentos administrativos oriundos da própria Previdência, referentes àquele benefício ou, até mesmo, quando fosse o caso, o segurado seria orientado a procurar o posto mais próximo do INSS, se condições houvessem de que a pendência fosse resolvida independentemente de provocação judicial.

Essa “triagem inicial”, feita em relação a qualquer demanda, bem poderia evitar o ajuizamento de muitos feitos, máxime aqueles que cuidassem de assun-

tos já pacificados na jurisprudência dos Tribunais Superiores, seja em súmulas seja em decisões indiscrepantes e reiteradas dos órgãos de julgamento dos Tribunais do País.

Sabendo-se que, hoje, há ainda, um elevado coeficiente de litigiosidade reprimida, essa providência da instalação das “ilhas”, muito mais dependente das iniciativas do INSS do que de qualquer ação que possa ser carregada à Justiça Federal de Primeiro Grau e/ou aos Tribunais Regionais Federais, concorreria de forma positiva para uma maior racionalização no ajuizamento das demandas, na medida em que a “triagem” já mencionada, evitaria o aforamento de questões já solucionadas administrativamente, ou pacificadas em Juízo, mercê do pronunciamento reiterado dos Tribunais sobre determinadas questões.

A presença de servidores da Previdência nos Juizados facilitaria, outrossim, o acesso aos bancos de dados da própria Previdência; ora, para proferir uma sentença líquida, o juiz prolator da decisão necessita de dados que, a mais das vezes, somente estão disponibilizados na própria Previdência, posto que, nem sempre, figuram nos documentos que são acostados à petição inicial das ações ajuizadas sob o amparo da Lei nº 10.259, de 2001.

Apesar de tudo, cumpre que se registre uma boa notícia: graças ao empenho da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) foi conseguido que a Previdência Social disponibilizasse na página eletrônica daquele Tribunal, os elementos informativos necessários ao recálculo dos benefícios previdenciários, fato que em muito vai auxiliar na elaboração dos cálculos indispensáveis à prolação de uma sentença líquida, especialmente no que diz respeito com as decisões em que a Previdência é condenada a pagar quantia certa.

As dificuldades até aqui identificadas, com maior ou menor intensidade, permeiam a atividade de todos os Juizados Especiais Federais em funcionamento no País.

Reporto-me, agora, a uma que é específica do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sediado em Brasília, e que aglutina 14 (quatorze) Estados-Membros da Federação, dentre eles, o Piauí.

Falo da necessidade de embarcações, sem as quais, as populações ribeirinhas do Alto (de Belém “para cima”) e do Baixo Amazonas (de Belém “para baixo”), que não dispõem de qualquer condição para, pelas hidrovias da bacia amazônica, se deslocarem das localidades onde habitam, muitas delas as mais remotas do País, até os locais onde funcionam Varas Federais e, ali, ajuizarem os feitos judiciais que tiverem contra a Previdência ou contra a Fazenda Pública (sentido amplo da expressão).

Só para se ter uma idéia mais próxima da dimensão do problema, a navegação nas já mencionadas hidrovias, exigem dois tipos distintos de embarcações: uma para a navegação nos rios de águas mais profundas (os do Alto Amazonas) e outra para a navegação dos rios de águas mais superficiais (os do Baixo Amazonas)...

Listadas algumas das questões que reclamariam soluções “vinda de fora” dos Foros, haveria, mesmo assim, algo que se pudesse fazer para minorar esses pontos de estrangulamento, enquanto a providência definitiva não fosse deflagrada?

Com a devida vênia aos entendimentos dissonantes acaso existentes, penso que algo pode ser feito para, pelo menos, atenuar as conseqüências geradas pelas dificuldades até aqui referidas.

Vejamos, pois, quais seriam,

#### **MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS INDEPENDENTEMENTE DA ATUAÇÃO DAS OUTRAS FUNÇÕES ESTATAIS**

Conquanto eu não disponha aqui de dados estatísticos precisos, a iniciativa da Coordenação da Justiça Federal, de realizar um mutirão nacional com a finalidade de, se possível, deixar em dia, em todo o País, tudo o que dissesse respeito aos Juizados Especiais Federais, revelou-se mesmo uma alternativa dentre as que podem ser utilizadas para a “remoção dos gargalos”, já bem evidentes nos serviços dos Juizados, máxime no tocante à realização das audiências de conciliação, instrução e julgamento – há notícia de que em alguns pontos do País, esse ato, por vezes, já está a demorar por volta de cento e vinte dias para ser realizado.

O primeiro mutirão nacional, denominado “Por uma Justiça para Todos”, foi realizado em um sábado, no dia 26 de abril deste ano, das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas.

Teve o apoio da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), e, mesmo sendo serviço voluntário e sem qualquer remuneração, contou com a participação de cerca de oitocentos juízes e de mais de mil e duzentos servidores.

O projeto foi idealizado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Cesar Ásfor Rocha, à época coordenador-geral da Justiça Federal e presidente da Turma de Uniformização dos JEFs. O Ministério da Previdência também garantiu a participação de procuradores e de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os resultados obtidos foram auspiciosos e muito do já havia em atraso, pode ser solucionado com sucesso.

Em verdade, algumas soluções, bastante assemelhadas aos mutirões, já vinham sendo tentadas; falo, por exemplo, da iniciativa dos Juízes Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, em um dos dias da semana, sem prejuízo dos afazeres próprios da Vara por eles titularizada trabalham, todos eles, com os processos dos Juizados, oferecendo, portanto, apoio valioso para esse serviço específico.

Os mutirões, entretanto, qualquer que sejam a feição que adotem, são medidas emergenciais e paliativas. A solução estável do problema residirá, tal como foi dito d'antanho, na instalação das Varas e dos cargos de Juízes Federais Substitutos.

Uma outra medida que pode ser implementada, correlaciona-se à questão da carência de servidores e inspira-se na mesma situação fáctica que deu origem ao surgimento da chamada “Central de Mandados”.

Quando ainda trabalhava como Diretor de Secretaria da Segunda Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos idos, já recuados, de 1979 a 1983, já eram poucos os então assim chamados “Oficiais de Justiça-Avaliadores” (hoje, Executantes de Mandados).

Tal situação de fato levou a que, em um outro momento, fossem criadas as “Centrais de Mandados”.

A idéia era a de que, já não haveria os (hoje) “Executantes de Mandados”, vinculados a esta ou àquela Vara.

Todos os Executantes de Mandados estariam vinculados a uma “Central”, para onde seriam carreados todos os mandados citatórios ou de intimação e, ali, distribuídos entre todos eles.

Assim, os poucos Executantes de Mandados existentes, trabalhariam para um número sempre crescente de Juízes Federais, alterando-se o paradigma até então vigente: cada Vara com o(s) seu(s) Executante(s) de Mandados.

Assim também já se vem fazendo com êxito no Foro Social da Justiça Federal em São Paulo: os funcionários disponíveis trabalham com os processos presididos por todos os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos que presidam feitos dos Juizados Especiais – a experiência, registre-se, foi importada dos Foros dos Estados Unidos da América, onde de há muito já se trabalha dessa forma.

Não se vinculam eles (os servidores) a uma determinada Vara. Com isso, distribui-se melhor o serviço e racionaliza-se a execução das tarefas; a produ-  
ti-

vidade é melhormente aferida e os resultados se traduzem em favor dos jurisdicionados.

E se falei dessa experiência em curso no Foro Social de São Paulo, permito-me tecer breves considerações sobre o **processo virtual**, experiência exitosa que, assim espero, em breve será “lugar comum” nos Juizados Especiais Federais do restante do País.

Em brevíssimas linhas, funciona assim: a petição inicial e os documentos a ela em apenso são digitalizados – este serviço é terceirizado – e, daí por diante, todos os atos são praticados e armazenados **virtualmente**.

O sistema é seguro e proporciona uma tramitação processual muito mais ágil do que a tradicional – falo da tramitação que decorre dos procedimentos processuais que reclamam a redução a termo, de todos os atos do processo ou, pelo menos, dos atos essenciais dele.

No processo virtual os atos podem, a final, ser gravados em mídia apropriada (CD-Roms) o que garante, em termos práticos, a perpetuidade deles (guardados adequadamente, os CD-Roms têm durabilidade excepcional).

Além do Tribunal Federal de São Paulo (Terceira Região), o Tribunal do Distrito Federal (Primeira Região) e o do Rio Grande do Sul (Quarta Região) também já utilizam o processo virtual.

Na Quinta Região, é propósito da atual presidente, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, iniciar essa mesma experiência, começando pelas Seções Judiciárias de Pernambuco e de Sergipe, locais onde já existem condições técnicas para o uso dessa novidade tecnológica.

O sistema utilizado pelo Rio Grande do Sul é um pouco diferente do posto em prática em São Paulo.

Lá, o que se pretende é que a petição inicial e os documentos sejam encaminhados virtualmente aos Juizados, pelo próprio advogado, de tal sorte que a etapa da digitalização, indubitavelmente onerosa, seja posta de lado – somente seria utilizada em relação, por exemplo, aos jurisdicionados que comparecem aos Juizados e postulam sem procurador constituído (nas causas de até vinte salários mínimos, é bom recordar).

Legal e tecnicamente, isso é possível? A resposta há de ser afirmativa: basta que assim o advogado como a Justiça, empreguem a **criptografia** e a **certificação** e a **assinatura digital**.

Esses meios técnicos, cujas utilizações já se encontram regulamentadas, permitirão: a) que a petição inicial e os documentos (já digitalizados no próprio escritório de advocacia) sejam **enviados criptografados e por e-mail para a**

**Justiça** (o tráfego desses dados eletrônicos será seguro, isto é, estará resguardado de alterações por terceiros, alheios à relação processual que vier de ser instaurada); b) que o Judiciário saiba que aqueles documentos provêm deste ou daquele escritório de advocacia, ou melhor, deste ou daquele computador que se acha instalado neste ou naquele escritório profissional, que é para isto que se apresta a **certificação digital**; c) que a inicial foi eletronicamente subscrita por este ou por aquele advogado (é precisamente esta a utilidade da **assinatura digital** – que não se pense que a assinatura digital é a escanerização da assinatura do advogado que subscreve a petição inicial).

Recebida essa documentação, a Distribuição, por e-mail, enviará para o Patrono da causa, o protocolo eletrônico relativo àquela recepção e o advogado ao abrir o e-mail saberá que a máquina na qual foi gerado aquele documento eletrônico, está instalada na Justiça, que o servidor que subscreveu o protocolo eletrônico é do Poder Judiciário e que o protocolo eletrônico trafegou em segurança pela rede, pois se encontra devidamente criptografado.

É este, salvo melhor entendimento, o viés técnico mais adequado e menos oneroso – a digitalização de cada papel envolve um custo e, como há sempre muita coisa a ser digitalizada, esses custos poderão inviabilizar o processo virtual; afinal, as verbas para pagamento de serviço de terceiros (relembre-se que, no Foro Social de São Paulo, esta tarefa é confiada a terceiros) não são exatamente uma expressão apropriada do que se possa entender por abundância...

É claro que, em relação ao jurisdicionado que comparece a Juízo para postular cifras que não ultrapassem os 20 (vinte) salários mínimos, tal como estabelecido na Lei reguladora da atuação dos Juizados Especiais Federais, os documentos que forem por ele oferecidos, terão de ser digitalizados nos Juizados, por terceiros ou por servidores da Justiça (o segurado, de **per se**, nem sempre tem acesso aos recursos tecnológicos aqui descritos).

Mas, há de se convir, a quantidade de questões envolvendo tais valores, talvez não ultrapasse o número de feitos cuja expressão econômica seja mais vantajada. E não se deve esquecer que, mesmo nas questões equivalentes a até 20 (vinte) salários, o segurado não está impedido de contratar advogado...

Talvez venha à balha a objeção de que, a utilização de **criptografia**, de **certificação digital** e de **assinatura digital**, exigem o emprego de elevadas somas, certamente ausentes da realidade orçamentária do exercício em curso.

A crítica é procedente. Criptografar, certificar e assinar digitalmente, empregando-se nessas operações as chamadas *soluções proprietárias* (estou a falar de *software*) envolve, com efeito, cifras vantajadas.

Todavia, tudo isso pode ser realizado com o emprego de *softwares de código aberto*, ou seja, aqueles que não se submetem às leis que protegem os direitos do autor, os *copyrights*, mas sim, às Licenças Públicas Gerais (as *GPLs*), hoje, uma realidade fáctica que rendeu ensejo, inclusive, a que se possa falar (jocosamente) em *copylefts*, o que estabelece um linde definitivo entre o que é programado sob o sistema de **código-fonte fechado** e o que é programado sob o sistema de **código-fonte aberto**.

Ponho de lado estas idéias porque mais despertariam a atenção de uma platéia composta por profissionais da informática, o que não é o nosso caso.

Mas permaneço à disposição dos que, por acaso, desejem saber algo mais acerca das possibilidades técnicas desse tipo de *software*, presentemente utilizados, sem reservas, por empreendimentos como o Yahoo, IBM, American Airlines, Sun, Oracle, dentre outros, e sem perder de vista a máxima, segundo a qual, tudo o que possa por em xeque padrões culturais (e as suas eventuais expressões pecuniárias) arraigados, é sempre visto com enorme desconfiança...

Fecho o parêntese para consignar que, antes de deixar a presidência do colendo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, pedi à Divisão de Informática que elaborasse um projeto contemplando a utilização, nos processos em andamento na Quinta Região, dessas possibilidade técnicas.

Os valores necessários às aquisições de equipamentos e programas (à parte os serviços que seriam executados mediante terceirização) para os seis Estados que fazem a área territorial da Quinta Região, não ultrapassariam os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cifra que, em princípio, e mesmo em se levando em conta os eventuais “contingenciamentos”, não pode ser considerada exorbitante ou impossível de ser obtida.

E em arremate convém consignar que, dentre as vantagens do processo eletrônico, destacam-se a substancial economia de tempo de sua tramitação; a economia anual de papel e impressão no valor de aproximadamente R\$ 54 mil por vara; e a economia de espaço físico nos fóruns, dispensando a necessidade de grandes áreas para a guarda e arquivo de processos.

#### **PROVIDÊNCIAS CUJA IMPLANTAÇÃO DEPENDE DO PODER JUDICIÁRIO**

As providências das quais estava a cuidar, não dispensam a iniciativa de outras funções estatais – falo da necessidade de edição legislativa e/ou de suplementação orçamentária, quando for o caso, para a adoção de algumas das medidas até aqui esboçadas.

Outras há, entretanto, que estão na alçada exclusiva do próprio Poder Judiciário e, portanto, podem ser implementadas de forma mais célere.

A primeira delas relaciona-se à necessidade de os Tribunais não descurem no exame de matérias que, tendo por base fatos relacionados à atividade judicante dos Juizados Especiais Federais, são impugnados nos Tribunais Regionais Federais pela via do Mandado de Segurança ou do Agravo de Instrumento.

É o que se tem chamado conrriqueiramente de, **tentativa de ordinarização do procedimento dos Juizados Especiais Federais**, pondo-se de lado, progressivamente, a disciplina processual da Lei 10.259, de 2001, passando-se a utilizar, cada vez mais, as normas de procedimento consubstanciadas no Código de Processo Civil, tal como se encontra em vigor.

A esse respeito, trago à colação, três questões apreciadas, não faz muito tempo pelo Tribunal Federal da Quinta Região.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ajuizou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal de Alagoas que, em atenção às disposições da Lei 10.159, de 1991, determinou à Previdência que efetuasse o depósito, à ordem do Juízo e para pagamento ao segurado, de valores referentes ao benefício “pensão por morte”.

Entendeu o INSS que, não sendo atacável o ato contra o qual se insurgia, por recurso próprio, competiria ao Tribunal apreciar a ação de segurança em face de afronta a direito líquido e certo, qual seja, o do INSS não efetuar diretamente o pagamento de requisição de pequeno valor, nos termos dos artigos 7º, XI e 23, § 8º, da Lei 10.266, de 2001, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002.

A medida liminar foi indeferida pelo relator e, contra essa decisão, o INSS desafiou Agravo Inominado.

A matéria veio ao exame do eg. Plenário e, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso; confira-se o teor da ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

A Lei nº 10.266/01 (art. 23, § 8º) preconiza que as requisições de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, a quem competirá organizar as requisições em ordem cronológica.

Entretanto, a Lei nº 10.159/01, que dispõe especificamente sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece (art. 17) que a obrigação de pagar quantia certa será cumprida em sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa.

Ausente a plausibilidade do direito material, mantém-se o indeferimento da liminar. Agravo inominado do INSS improvido.

Em 16 de outubro de 2002 (data do julgamento), Rel. Desemb. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.”

De outra feita, o INSS desafiou Agravo Regimental contra ato do relator que, liminarmente, e por entender ser inadequada a via eleita, indeferiu a petição inicial de uma Ação de Segurança.

O INSS havia aforado o *writ* contra ato judicial monocrático que determinara o imediato cumprimento de sentença proferida no Juizado Especial Federal do Ceará, sob o argumento de que a Lei 10.259, de 2001, somente contemplava a possibilidade de irrisignação contra medidas cautelares, despacho denegatório de seguimento a recurso e contra sentença definitiva.

Quanto ao mérito, argüiu a necessidade da expedição de Requisição de Pequeno Valor endereçada ao Tribunal respectivo, na forma da Lei 10.266, de 2001, e da Resolução 258, de 2002, do eg. Conselho da Justiça Federal.

O Plenário, sem discrepância, negou provimento ao Agravo Regimental e na ementa se lê:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.**

1. Não tendo o INSS trazido argumentos robustos a ensejar a reforma de decisão que indeferiu liminarmente ação mandamental, por inadequação da via eleita, é de se negar provimento ao regimental ofertado, mantendo a decisão impugnada.

2. Agravo Regimental improvido. Recife, 26 de fevereiro de 2003 (data do julgamento). Relator: Desemb. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.”

Questões relacionadas à competência dos Juizados Especiais Federais também já foram suscitadas junto ao Tribunal; atente-se para a solução estampada na ementa a seguir reproduzida:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20.02.2002 – TRF 5ª REGIÃO.

- A competência dos Juizados Especiais Federais no âmbito do TRF da 5ª Região se restringe, no tocante às ações previdenciárias, às questões relativas ao regime geral de Previdência Social.
- Hipótese em que o direito discutido é de servidor vinculado ao plano de seguridade social, albergado no art. 40 da LEX LEGUM – 1988 – e na Lei Federal nº 8.112/90.
- *Competência do Juízo suscitado (Conflito de Competência 755-PB., Pleno, em 06/11/2002, un., in DJU. 25/02//2002, p. 731, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro.*”

O que se quer destacar com a transcrição desses três acórdãos é que, volta e meia, ações de segurança ou Agravos de Instrumento estão a ser ajuizadas com o fim, senão direto, pelo menos obliquo, de trazer as questões intrinsecamente imbricadas com a sistemática processual própria da Lei 10.259/91, para os procedimentos da legislação genérica, seja a codificada ou a extravagante.

Ora bem, se assim passar a ser, o procedimento enxuto e simplificado dos Juizados será, progressiva e inexoravelmente, substituído pelo procedimento padrão (o comum ordinário) tratado na legislação processual civil codificada e nas leis extravagantes em vigor.

Tanto que isso ocorra, a celeridade, que tem sido até aqui a tônica na atuação dos Juizados Especiais Federais, será substituída pela morosidade; cumpra que assim não aconteça.

Uma outra providência que se impõe, malgrado as objeções que o tema sempre suscita, é a manutenção da sistemática na Resolução 258, de 2002, do colendo Conselho da Justiça Federal.

Apenas para recordar, nesse ato estabeleceu-se sistemática distinta da referida na Lei 10.259, de 2001, no que tange à requisição dos créditos necessários ao pagamento das condenações judiciais impostas à União, às entidades autárquicas e fundacionais, e entidades outras de direito público.

Na prática, a Fazenda Pública passou a enviar para o Conselho da Justiça Federal os valores devidos e o Conselho por sua vez, tanto que provocado pelos presidentes dos Tribunais, a enviar para cada Tribunal os valores das condenações passadas em julgado.

A vantagem dessa sistemática é a de que, na prática, segundo se tem constatado, diminuiu o lapso de tempo entre o trânsito em julgado e o pagamento efetivo do valor devido.

Em média, os pagamentos têm sido efetuados em prazo que oscila entre 54 (cinquenta e quatro) e 56 (cinquenta e seis) dias, portanto, inferior aos 60 (sessenta) dias referidos na Lei dos Juizados Especiais Federais.

Já ouvi em várias oportunidades críticas ácidas ao sistema posto em prática.

A extração da Requisição de Pequeno Valor (é uma das objeções) é demorada e burocrática, notadamente em se levando em conta o número, quase sempre acanhado, de servidores responsáveis pelo cumprimento das determinações dos Juízes Federais que trabalham com os feitos dos Juizados.

Só isso já seria suficiente, diz-se com ênfase, para que se retornasse à sistemática da lei, bem mais simples e, por igual, eficiente.

Sei que há argumentos de irrefutável densidade em favor do retorno ao sistema original; não vou decliná-los aqui.

Mas há, por outro lado, um fato que não pode ser posto de lado.

É fácil ao gestor do Órgão sucumbente, “criar preferências” para o pagamento desta ou daquela requisição o que, convenhamos, desatende aos ditames constitucionais e legais.

Quem quer que tenha presidido um Tribunal Federal sabe que, na prática, notadamente a Previdência, **cria uma ordem cronológica própria, remetendo para o Tribunal os valores correspondentes aos precatórios eleitos para pagamento segundo os critérios que a própria Previdência eleger.**

É como se fosse jurídica e faticamente possível olvidar que a ordem cronológica, em tema de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, é formada a partir da data do ingresso do precatório (ou da Requisição de Pequeno Valor) no protocolo do Tribunal.

É fato consabido que as representações dos diversos órgãos públicos nos Estados, recebem pressões de toda ordem para “darem preferência” a este ou àquele pagamento.

Tanto isso é verdadeiro, e tanto a sistemática de repassar os valores devidos ao Conselho da Justiça Federal (no caso dos Juizados) revelou-se forma de coibir quaisquer possibilidades de “preferências” que, na edição do dia 20 de abril deste ano, o Diário de São Paulo estampou na página “B1” do caderno “Economia”, a seguinte notícia:

“O Governo decidiu mudar a forma de pagamento dos precatórios (...) de 2003. A alteração ocorre com as ações de revisão de benefícios pagos pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e as de natureza alimentar (...)”.

Até agora, os recursos para o pagamento dos precatórios eram distribuídos às gerências regionais do INSS, que se encarregavam de fazer os depósitos dos créditos nas contas dos tribunais (TRF e TRT) para então chegar às mãos dos segurados, por meio dos seus advogados. A partir deste ano, o Tesouro Nacional efetuará os depósitos diretamente nas contas dos Tribunais. Com a medida espera-se realizar de forma mais rápida o pagamento destas dívidas judiciais.

Data vênua, para mim a inovação é o reconhecimento formal de que, o depósito direto na conta do Tribunal (ou do Conselho) elimina as possibilidades de interferências que as práticas até então em vigor favoreciam, sendo que, se quebra houver na ordem cronológica, sujeitará o gestor do Tribunal (o presidente, no caso) às sanções cíveis e penais a que alude a Lei de Responsabilidades.

Só isso já bastaria, segundo penso, para não se alterar a sistemática atualmente posta em prática, por conta da Resolução multireferida do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao trabalho para a emissão da “RPV”, é só seguir o disposto na Resolução 258 e deixar o editor de textos fazer o resto (textos mesclados, inclusive); afinal, quanto mais repetitiva a tarefa, mais rapidamente a executará a máquina...

E já que mencionei de novo a Resolução 258, convém estar atento para o fato de encerrar tal ato normativo, um evidente esforço no sentido da padronização de procedimentos, providência sadia que só contribui para a agilização dos feitos que estejam em andamento.

A padronização, por sinal, pode e deve ser incentivada no tocante ao maior número de atos processuais (sentido amplo) possíveis.

Vale, por exemplo, no tocante ao próprio funcionamento das Turmas Recursais (falo dos atos processuais próprios do julgamento e, mesmo, da própria forma de realizar as sessões de julgamento, até mesmo as da Turma Nacional de Uniformização).

A vídeo-conferência é recurso técnico que pode ser utilizado com êxito para a realização das sessões de julgamentos desses órgãos.

Só se precisaria interligar as diversas Unidades da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus do País e, com certeza, a vídeo-conferência tornaria mais rápido a tomada de decisões.

A solenidade de posse da nova mesa diretora do Tribunal Federal da Quinta Região, ocorrida no dia 31 de março deste ano, foi transmitida por

vídeo-conferência para duas das seis Seções Judiciárias da Quinta Região (Pernambuco e Rio Grande do Norte).

E só não foi para todas as Seções e SubSeções da Quinta Região porque, lamentavelmente, não havia disponibilidade orçamentária e financeira para equipar as Seções dos Estados não listados no item antecedente (Sergipe, Alagoas, Paraíba e Ceará).

Cabe registrar que, no dia 5 de agosto de 2003, há pouco tempo, portanto, o sistema de vídeo-conferência possibilitou a realização da primeira sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização.

A iniciativa espancou as dúvidas dos que imaginavam não ser possível a um órgão julgador colegiado julgar os feitos de sua competência sem que os juízes estivessem fisicamente reunidos em um dado local, tal como só ocorrer com as sessões de julgamento das Turmas, Câmaras, Plenos e Cortes Especiais dos Tribunais de todo o País.

É certo que houve um contratempo: a transmissão do som e da imagem se faz via Internet. E se esses dados (som e imagem) trafegarem em baixa velocidade – digamos 56 Kbps – (cinquenta e seis quilobaites por segundo) a reunião não se torna possível porque a lentidão no tráfego compromete a realização dos trabalhos.

Foi isso o que ocorreu na sessão de julgamento do dia 5 de agosto: poucos feitos foram julgados por conta da não utilização da “banca larga dedicada” na vídeo-conferência.

A uniformização na coleta e no armazenamento dos julgados dos Juizados Especiais Federais de todo o País, em bancos de dados, que poderia ser acessados de qualquer ponto do País, mercê da utilização de *softwares* igualmente padronizados, em muito auxiliará os juízes na solução das demandas que lhes forem submetidas.

E a uniformização de fórmulas e de formulários (falo de atos processuais de rotina, enfim, de tudo o que fosse possível, preservando-se, é intuitivo, a liberdade do magistrado de decidir a questão consoante o seu livre (e motivado) convencimento, facilitaria sobremodo o trabalho do próprio juiz e dos servidores, cabe repetir, sempre em número insuficiente.

Uma outra providência correlaciona-se à questão das pautas de audiências: faltam juízes leigos (poderiam pactuar os acordos e oferecer as bases para que o juiz elaborasse a sentença); a possibilidade das audiências coletivas que, ao menos na Quinta Região, ainda não foi bem explorada.

E porque não dispensar a audiência sempre que a matéria fosse “só de direito”, ou melhormente dizendo, quando as questões fáticas fossem incontroversas?!

A montagem de um grande banco nacional de dados, sediado em Brasília, por exemplo, onde tudo o que se correlacionasse aos Juizados (todos os julgados das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização estariam disponíveis para todo o País) se faz imprescindível.

No tocante a material de uso permanente (computadores, escâneres, impressoras, leitora ópticas de código de barras, gravadores, filmadoras etc.), convém lembrar que a Receita Federal, sempre que provocada, tem colaborado doando parcelas significativas de bens apreendidos...

Ainda em relação a material de uso permanente, os Juizados teriam preferência para receber máquinas novas (adquiridas ou provenientes de doação) e mesmo as mais antigas de outros setores.

A questão da elaboração dos cálculos, ponto de estrangulamento na liquidação das sentenças – é pequeno o número de contadores dos quadros – poderia contar com o apoio de contadores terceirizados (os do Juízo supervisionariam os cálculos feitos pelos terceirizados).

Por outro lado, não se pode conceber que a conta de liquidação de uma sentença proferida nos Juizados Especiais Federais da Quinta Região, apresente resultados distintos dos cálculos de uma outra, em tudo idêntica à primeira, que tenha sido ajuizada no Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Quer isso dizer que é preciso uniformizar os programas (*softwares*) utilizados para a elaboração dos cálculos em todas as Regiões do País.

Para tanto já estão em curso estudos conjuntos do pessoal das áreas de informática e das contadorias dos Foros de todas os Tribunais do País que, juntos, estão trabalhando para que a situação referida no parágrafo antecedente – situação fática igual e cálculos com valores distintos em face de haverem sido realizadas nesta ou naquela Região -, não mais possa ocorrer.

O estabelecimento de critérios distintos para a aferição da atividade desenvolvidas por juízes e servidores é necessária (as corregedorias e o próprio Conselho da Justiça Federal poderiam incumbir-se dessa empreitada).

Uma providência de largo alcance foi recentíssimamente levado a efeito: falo da visita feita pelo então ministro Coordenador da Justiça Federal, Ruy Rosado, ao Ministério da Marinha, com vistas à construção de embarcações para os Juizados Especiais Federais da Primeira Região.

Acompanhado do presidente do Tribunal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, o ministro e as demais autoridades que com ele compareceram ao Ministério da Marinha, ouviram a boa notícia de que há a possibilidade orçamentária e financeira de se dar início à construção dos dois tipos de

embarcação mencionadas em outro tópico desta exposição, sendo que os custos deverão situar-se por volta de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada unidade.

Enquanto isso, assegurou-se que os Juizes e os servidores da Primeira Região poderiam utilizar-se das embarcações que a Marinha já mantém no Alto e no Baixo Amazonas, oferecendo às populações ribeirinhas, serviços de assistência médica, oftalmológica e odontológica, dentre outros.

A embarcação “Tribuna”, levou os serviços da Justiça às populações ribeirinhas da Amazônia e, no último dia 20 de novembro, uma nova viagem foi encetada nas hidrovias daquela região do País.

Pode-se, portanto, ter como certo o fato de que, ao longo do próximo ano, os Juizados Especiais Federais itinerantes continuarão atuando, efetivamente, na Região Norte do País.

Os feitos submetidos ao exame da Turma Nacional de Uniformização não pagarão custas.

É medida concreta que constará da Resolução a ser expedida pelo Conselho da Justiça Federal, regulamentando o funcionamento desse órgão de cúpula dos Juizados Especiais Federais.

Não se precisa só de Justiça rápida; há, por igual, a necessidade de que seja ela efetivamente acessível a todos os hipossuficientes.

A Coordenação Geral da Justiça Federal cuidará de informar ao egrégio Supremo Tribunal Federal e ao colendo Superior Tribunal de Justiça, quais os feitos já apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, cujos enunciados tenham sido objeto de recurso perante esses dois Tribunais aqui mencionados.

A finalidade da medida será permitir às Secretarias do Supremo e do Superior Tribunal, incluírem em pauta e assegurarem preferência para o julgamento, as matérias que já tenham sido objeto de expedição de enunciados pela Turma Nacional de Uniformização.

Assim, virá mais rápida a solução da pendência e, de uma única assentada de julgamento (seja do Supremo seja do STJ) milhares de feitos serão definitivamente julgados, o que só virá de encontro ao anseio mais legítimo de cada jurisdicionado.

## **OUTRAS MEDIDAS**

A criação das novas Varas, por mim mencionada no início deste exposição, fez surgir o propósito de que todas elas – as 183 -, venham a ser Varas dos

Juizados Especiais Federais e que funcionem nas cidades do interior dos Estados nas quais não haja Vara Federal.

E terá de ser mesmo porque, a partir de junho 2004, **toda a matéria de competência da Justiça Federal de Primeiro Grau, cujo valor da causa não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, poderá ser ajuizadas nos Juizados Especiais Federais.**

Portanto, somente se todas as novas varas, ou pelo menos se uma expressiva maioria delas não for instalada como Vara de Juizado Especial Federal, **é muito provável que não haverá como se possa dar atendimento célere a todas as novas ações – e serão muitíssimas -, que passarão a ser de competência dos Juizados Especiais Federais.**

Só para se ter uma idéia do que a atuação dos Juizados Especiais Federais já está a representar basta que se sublinhe que, no Estado do Piauí, no período de oito de abril de 2002 (data da instalação dos Juizados Especiais Federais) a 21 de novembro de 2003, enquanto nas quatro Varas comum Federais estão em tramitação 18.716 processos, na Vara do Juizado Especial Federal já tramitam 10.844 processos; e a tendência que se percebe é a do aumento gradativo dos processos que estão a ser distribuídos para os Juizados Especiais Federais...

Estas perspectivas preocupam e parece vir de encontro a essa preocupação, o Movimento pela Eficiência do Poder Judiciário Brasileiro, iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros que tem por objetivo “... *reunir e catalisar esforços na formulação de propostas para a agilização da prestação de serviços à população...*”, “... *trabalhando para encaminhar as propostas administrativas a todos os tribunais de justiça do país e, aos que implicam em alterações legais, ao Congresso Nacional na forma de Projetos de Lei.*” (ver <http://www.amb.com.br> )

O movimento será permanente ao longo de 2004, e realizará seminários para “... *debater as propostas elaboradas, e no seu encaminhamento aos tribunais e ao Poder Legislativo para as devidas alterações na legislação infraconstitucional.*” (ver <http://www.amb.com.br> ).

Quem sabe se não seria o caso de se propor a modificação legislativa, mediante supressão da parte final, do disposto no art. 20 da Lei 10.259, de 1991?<sup>2</sup>

Afinal, se os Juízes dos Estados-Membros decidem matéria previdenciária, tal como estatuído no § 3º do art. 109 da Constituição Federal em vigor, porque não se poderia admitir a aplicação dos ditames da Lei 10.259, de 2001, no juízo estadual?!

Trago o problema à balha porque, se em alguns Estados do Sul, juízes estaduais têm admitido e processado ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, **valendo-se do procedimento consagrado na Lei 10.259, de 2001** (apesar da dicção da parte final do art. 20), no Primeiro Congresso Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizado em Brasília (DF.) prevaleceu o entendimento segundo o qual, se o segurado desejar ajuizar a sua postulação contra a Previdência, perante o Juízo de Direito da Comarca onde reside, o processo seria regido pelas disposições constantes do Código de Processo Civil - CPC, notadamente as que cuidam **do procedimento**.

Sendo assim, o jurisdicionado que não disponha de recursos pecuniários para se deslocar até a cidade onde os serviços dos Juizados Especiais Federais estejam disponíveis, será penalizado com a espera de uma decisão judicial definitiva que, em face das normas procedimentais do CPC, não estará disponível senão após o decurso de cinco ou mais anos.

O acesso à Justiça, e o direito de obter uma decisão judicial célere e efetiva em lapso de tempo de razoável, não serão uma realidade para esse jurisdicionado que, justamente por conta da própria hipossuficiência, suportará com mais esse gravame.

**Mas não seria assim se os juízes estaduais passassem a julgar essas questões – falo das previdenciárias que não ultrapassassem o valor de alçada referido na Lei 10.259/2001 (e é óbvio que o procedimento a ser utilizado seria o dessa mesma lei e não os da legislação processual codificada).**

Das decisões que fossem proferidas, caberia recurso para a turma recursal federal do Estado-Membro no qual se situasse o Município onde o segurado da Previdência residisse, observando-se, a partir daí, a sistemática recursal própria dos Juizados Especiais Federais: procedimento de uniformização perante as Turmas Recursais Regionais e incidente de uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização, caso assim se fizesse necessário.

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) extraída no Juízo Estadual, seria encaminhada ao presidente do Tribunal Regional Federal e o pagamento seria feito com as mesmas cautelas e formalidades observadas quando da paga de condenações derivadas de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais.

Quiçá se diga que a Previdência Social arcaria com enormes dificuldades para esboçar a própria defesa, toda vez que a ação tramitasse em Comarcas remotas.

Embora não se possa desconsiderar a alegação, penso que seria possível assegurar-se à Previdência a possibilidade de credenciar, tal já o faz o Banco do Brasil (ao menos para algumas ações), por exemplo, advogados da própria Comarca onde residisse o segurado.

A linha de defesa a ser adotada, poderia ser a que a Previdência, por seus procuradores, reputasse pertinente, e o advogado credenciado a sustentaria em Juízo.

Para os segurados das comunidades mais remotas de todo o País, o exercício desses aspectos da cidadania seria algo concreto.

O movimento das Comarcas seria incrementado, inclusive no que diz com a própria economia do Município – há registros de Municípios do Sul do País nos quais as lojas de eletrodomésticos, por exemplo, reforçaram a aquisição desses bens, em face das compras feitas pelos que receberam os valores que lhes era devido pela Previdência.

A própria Previdência contabiliza resultados positivos (apesar das condenações), por conta da economia decorrente dos acordos – ainda em percentuais tímidos – que são convolados, ponde-se termo às demandas.

E o Poder Judiciário da Nação poderia servir ainda mais e melhor à coletividade, sempre sequiosa de Justiça; enfim, todos ganhariam.

## CONCLUSÕES

Imagino que outras tantas providências poderiam ser sugeridas aqui, sempre com o fim de que a performance dos Juizados continuasse a ser tal como é ou, se possível, melhorasse ainda mais.

Essas que arrolei ao longo desta exposição, segundo penso, são as mais importantes; as que ainda não estejam a ser implementadas, que o sejam sem tardança.

A Ordem dos Advogados do Brasil sempre se mostrou atenta e participou ativamente de todos os esforços no sentido do aperfeiçoamento do regime democrático entre nós.

Com certeza não se furtará de emprestar aos Juizados Especiais Federais o apoio que for possível e necessário para a contínua melhoria dos serviços deste novel segmento do Poder Judiciário do País.

Velar para que a atuação dos Juizados Especiais Federais possa vir a ser continuamente aperfeiçoada, é trabalhar pela conquista diária da democracia que desejamos e merecemos.

Se assim continuar a ser, e é isso o que desejo e aquilo no que acredito, dentro em breve, novas necessidades serão detectadas e novas soluções serão propostas.

Afinal, se não é possível fazer tudo o que é preciso ser feito, que se faça, sem delongas, o que é possível fazer: a gratidão dos jurisdicionados (leia-se, de toda a sociedade brasileira) será permanente.

Muito obrigado.

Teresina(PI.), dezembro de 2003.

